



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,, nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são autoras **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa .Excelência, em atendimento à intimação expedida no mov. 90, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos no mov. 87.1, o que faz pelas razões que seguem:

O Banco ITAÚ UNIBANCO opôs embargos de declaração no mov. 87.1, contra a r. decisão do mov. 18.1, que deferiu o processamento da presente demanda e determinou a suspensão das execuções movidas contra as Recuperandas, aduzindo que não constou da decisão a ressalva prevista no art. 52, III, combinado com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, omissão que, a seu ver, autorizaria o conhecimento dos embargos de declaração.

A Recuperanda manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração, argumentando que não há omissão na r. decisão e que não incumbe ao Juízo manifestar-se sobre todos os dispositivos legais quando da prolação de decisões judiciais.





A Administradora Judicial entende que não é cabível o acolhimento dos embargos de declaração no caso, pois inexistente **omissão** passível de ser sanada pelo Juízo na forma do art. 1022 do CPC. Com efeito, decorre da lei a ressalva constante na parte final do inciso III do art. 52: “*ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei*”.

Assim, a aplicação dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 ao caso independente de expressa manifestação judicial, devendo eventual situação concreta ser submetida ao d. Juízo quando, e se, necessário.

Sucessivamente, caso se considere necessário constar da decisão a ressalva legal, deve ser observado, igualmente, a aplicação integral do art. 49, §3º, da Lei, pois, no prazo de suspensão das ações é vedada “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a r. decisão embargada.

É o parecer, s.m.j.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava - PR, 6 de novembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR n. 38.515

Inor Silva dos Santos
OAB/PR n. 45.798

Ricardo Andraus
OAB/PR n. 31.177

